



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11633.720031/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.471 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente 3A SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/09/2014, 12/02/2015

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ÔNUS DA PROVA. COMPETÊNCIA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 25/09/2014, 12/02/2015

MULTA REGULAMENTAR IPI. CABIMENTO.

A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, sem a comprovação da regular importação por parte do contribuinte implica em conduta sujeita à aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Autos de Infração às folhas 3 a 23, lavrados em relação ao ano-calendário de 2014 e 2015, que resultaram nas exigências de multa regulamentar IPI (não passível de redução) no valor de R\$ 147.535,00, conforme legislação indicada, lavrados pela SAANA/DRF/LONDRINA e cientificados ao interessado acima qualificado por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 09/04/2018 (fls.831/832).

A autuação, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, decorre da entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regular importação.

II – DA AUTUAÇÃO FISCAL

A íntegra do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL – TVEA, parte integrante e inseparável do Auto de Infração, encontra-se às folhas 9 a 23.

*Abaixo será apresentada **uma síntese** do mesmo, através de narrativa contendo os principais pontos tratados no decorrer do procedimento fiscal, que embasaram a autuação fiscal:*

1. Segundo o Fisco, o procedimento de fiscalização originou-se de investigação preliminar realizada pela Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e posterior encaminhamento do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, sobre possível ocorrência de irregularidades no fornecimento de CÂMERAS DE VIGILÂNCIA de origem estrangeira, especificamente à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, pela empresa 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI – EPP, sendo tais irregularidades constatadas no procedimento fiscal.

*2. O fornecimento das câmeras à UFMS decorreu de resultado em processo licitatório, em que a empresa 3A (à época com a razão social LAITANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME) foi declarada vencedora do pregão, sendo celebrado o Contrato nº 258/2013 com a UFMS. O Contrato nº 258/2013 previa, além de outros itens que não fazem parte desta ação fiscal, o fornecimento das seguintes **câmeras de vigilância**:*

Especificação	Un	Qtde	Preço
SPEED DOME IP 35X540 LINHAS AMERICAN DYNAMICS	UN	15	R\$ 9.602,50
MINI CAMERA IP FIXA 2 MB HD POE H264	UN	140	R\$ 3.130,00

3. A Autoridade Fiscal, objetivando a verificação das câmeras fornecidas, procedeu extração das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fiscalizado, tendo constatado diversas inconsistências que dificultaram a identificação das marcas e modelos. Desta forma, optou por buscar outros documentos comprobatórios das quantidades e modelos de câmeras entregues à UFMS, através de intimação lavrada a própria UFMS, que em resposta apresentou uma série de documentos tidos por idôneos pela Fiscalização.

4. Através da documentação que reuniu, o Fisco constatou tratarem-se de câmeras da marca VIVOTEK, modelos IP8364-C, IB8369, FD8151V e SD8316E, todas da fabricante VIVOTEK, que, conforme consulta ao sítio na internet (<http://www.vivotek.com> -

consultado em 22/03/2018), é uma empresa sediada em Taiwan, com escritórios e subsidiárias nos Estados Unidos, Holanda, Índia, Dubai e México, sendo que inexistem informações de produção dessas câmeras no Brasil. Corrobora ainda a origem estrangeira, as etiquetas de especificações contidas nas próprias câmeras a identificação “Made in Taiwan”.

5. Para verificação da regularidade das mercadorias estrangeiras entregues pela 3A, a Fiscalização procedeu inicialmente a extração das Declarações de Importação registradas em nome da empresa no período de 2012 a 2015, tendo verificado inexistência de desembaraço de qualquer câmera de vigilância.

6. A Autoridade Fiscal verificou então a regular aquisição das mercadorias no mercado interno, dando oportunidade ao fiscalizado de comprovar a regularidade das mercadorias entregues, sendo a empresa intimada a apresentar documentação específica, por meio do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal. Em resposta, o contribuinte apresentou dentre outros documentos, as notas fiscais de compras de mercadorias da fornecedora ALCA NETWORK LTDA, CNPJ 14.671.616/0001-07. O Fisco também procedeu extração no sistema ReceitanetBX das notas fiscais de compras destinadas à 3A, para verificação da existência de outras notas contendo os modelos de câmeras entregues à universidade. A análise das notas fiscais dessas compras não indicou indícios de irregularidades.

7. O Fisco, em consulta ao banco de dados da RFB, constatou que o fornecedor ALCA NETWORK LTDA– CNPJ 14.671.616/0001-07 possui registros de DIs contendo os modelos constantes nas notas fiscais. Foram registradas 37 DIs no período de 2013 a 2015, em importações em nome da ALCA ou por conta em ordem desta, que totalizaram o valor CIF de R\$ 5.179.073,22. Também, segundo informações da própria fabricante VIVOTEK, obtida pela Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, a ALCA NETWORK é empresa autorizada para distribuição dos equipamentos da marca no país. Neste contexto, consideram-se regulares as câmeras adquiridas pela 3A, quando amparadas por notas fiscais provenientes da fornecedora ALCA NETWORK LTDA.

8. Uma vez definidas as compras das câmeras realizadas pela 3A e o levantamento das entregas à universidade, a Autoridade Fiscal procedeu a análise do fluxo do estoque, por modelo de câmera, constatando ausência de comprovação da regular importação de **43 câmeras de vigilância**, sendo 41 unidades do **modelo IB8369** e 02 unidades do **modelo SD8316E**, conforme planilhas de Fluxo de Estoque abaixo:

FLUXO DE ESTOQUE - Modelo: IB8369

DATA	DOCUMENTO	NÚMERO	DESCRIÇÃO/CÓDIGO DA MERCADORIA	QUANT. COMPRAS	QUANT. ENTREGUES	SALDO
25/09/2014	FICHA PATRIMONIAL FUFMS	174651 a 174656 174662 a 174666	Vivotek IB8369		11	-11
15/01/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1321	IB 8369 – Camera Bullet 2.0 MP Lente 3.6 IR	25		25
12/02/2015	FICHA PATRIMONIAL FUFMS	178153 a 178207	Vivotek IB8369		55	-30
20/02/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1428	IB 8369 – Camera Bullet 2.0 MP Lente 3.6 IR	42		42
23/02/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1436	IB 8369 – Camera Bullet 2.0 MP Lente 3.6 IR	04		46
22/06/2015	FICHA PATRIMONIAL FUFMS	179353	Vivotek IB8369		01	45

8.1 Em 25/09/2014 foram incorporados ao patrimônio da UFMS, 11 (onze) unidades de câmeras do modelo IB8369, entregues pela 3A, sendo que até aquela data não havia

notas fiscais de compras deste modelo pela empresa, **restando irregulares estas 11 (onze) unidades.**

8.2 Em 12/02/2015 foram incorporados ao patrimônio da UFMS, 55 (cinquenta e cinco) unidades de câmeras do modelo IB8369, entregues pela 3A, sendo que até aquela data a empresa havia adquirido de forma regular apenas 25 (vinte e cinco) unidades, **restando irregulares 30 (trinta) unidades do modelo;**

FLUXO DE ESTOQUE - Modelo: SD8316

DATA	DOCUMENTO	NÚMERO	DESCRIÇÃO/CÓDIGO DA MERCADORIA	QUANT. COMPRAS	QUANT. ENTREGUES	SALDO
29/07/2014	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	925	SD 8316E - Speed Dome 36X de Zoom Optico	04		04
25/09/2014	FICHA PATRIMONIAL FUFMS	174595 a 174600	Vivotek SD8316E speed dome		06	-02
13/01/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1311	SD 8316EE - Speed Dome 36X de Zoom Optico	05		05
12/02/2015	FICHA PATRIMONIAL FUFMS	178105 a 178109	Vivotek SD8316E speed dome		05	-
20/02/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1428	SD 8316EE - Speed Dome 36X de Zoom Optico	01		01
23/02/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1436	SD 8316EE - Speed Dome 36X de Zoom Optico	03		04
17/04/2015	NOTA FISCAL – ALCA NETWORK	1611	SD 8316EE - Speed Dome 36X de Zoom Optico	01		05
22/08/2015	FICHA PATRIMONIAL FUFMS	179230 a 179233	Vivotek SD8316E speed dome		04	01

8.3 Em 25/09/2014 foram incorporados ao patrimônio da UFMS, 06 (seis) unidades de câmeras do modelo SD8316E, entregues pela 3A, sendo que até aquela data a empresa havia adquirido de forma regular apenas 04 (quatro) unidades, **restando irregulares 02 (unidades) unidades do modelo.**

9. A Autoridade Fiscal ainda asseverou que:

- Na análise foram acrescidas ainda as notas fiscais de compras nº 1311, 1436 e 1611, provenientes da empresa ALCA NETWORK, embora não tenham sido apresentadas pela fiscalizada por ocasião da intimação;
- Na ausência de outros documentos idôneos para comprovação das datas de entrega das câmeras, foi adotada como tal, a data de incorporação ao patrimônio da universidade, embora haja a possibilidade de que tenha ocorrido a entrega efetiva em data anterior. Ou seja, restando dúvidas quanto às datas de entrega, foi adotada a situação mais favorável à fiscalizada para a composição do fluxo de estoque;
- Durante o período investigado foi verificado que a 3A realizou outras vendas de câmeras de vigilância. Entretanto, não foram incluídas no fluxo de estoque essas vendas diante da insuficiência de informações quanto aos modelos e marcas das câmeras entregues.

10. A Autoridade Fiscal concluiu que restou configurada a ausência de comprovação da regular importação de 43 câmeras de vigilância, mais especificamente 41 unidades do modelo IB8369 e 02 unidades do modelo SD8316E, sendo caracterizada a entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, sem a comprovação da regular importação por parte da empresa 3A, sendo em função disso, aplicada a multa prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª, e regulamentada no art. 704, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), e no artigo 572, inciso I, do Decreto 7.212/10 (RIPI).

11. O Fisco, com base na legislação de regência, definiu os valores para aplicação da multa, conforme preço das mercadorias entregues à UFMS, sendo totalizados os valores no quadro a seguir:

Data	Descrição	Un	Qtde	Preço Unitário	Preço Total
25/09/2014	Câmera marca VIVOTEK, modelo IB8369	un	11	R\$ 3.130,00	R\$ 34.430,00
	Câmera marca VIVOTEK, modelo SD8316	un	02	R\$ 9.602,50	R\$ 19.205,00
12/02/2015	Câmera marca VIVOTEK, modelo IB8369	un	30	R\$ 3.130,00	R\$ 93.900,00
TOTAL					R\$ 147.535,00

III – DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 09/04/2018 (fls.831/832), tendo protocolado sua Impugnação em 09/05/2018 (fl.836).

A íntegra da IMPUGNAÇÃO apresentada pela Recorrente se encontra às folhas 837 a 841; A seguir será apresentada **uma síntese**, com as principais alegações:

1. A Impugnante afirma que, conforme se infere da documentação acostada aos autos e à presente impugnação, os equipamentos que comercializou possuem origem lícita, ou seja, todos foram submetidos a processo de importação regular, com o pagamento de todos os tributos e taxas incidentes sobre a referida conduta.
2. Alega que inúmeras notas de aquisição de mercadorias não foram contabilizadas pela Autoridade Administrativa no momento da lavratura do auto de infração, o que demonstra a total improcedência da sanção pecuniária aplicada à contribuinte.
3. A realização do lançamento de ofício, com base na mera presunção não é admissível, isto porque é ônus da Autoridade Administrativa produzir as provas necessárias à comprovação do fato jurídico tributário imputado à contribuinte. Para corroborar sua tese cita o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e textos doutrinários. Considera que restando comprovado pela contribuinte que inexistem mercadorias comercializadas sem o competente processo de importação, deve ser anulado o presente auto de infração.
4. Considera que os valores aplicados pela Autoridade Administrativa, ainda que previstos em lei, possuem caráter confiscatório e devem ser imediatamente reduzidos, eis que violam o conteúdo normativo expresso no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Entende que o auto de infração deva ser reformado para o fim de fixar a multa de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são aplicados ao direito tributário.

A Impugnante encerra sua peça impugnatória com o seguinte pedido, in verbis:

“Diante do exposto, requer a anulação do auto de infração ante a regularidade da aquisição das mercadorias pela contribuinte; sucessivamente, requer a redução da multa arbitrada em caráter confiscatório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-103.381** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ÔNUS DA PROVA. COMPETÊNCIA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA REGULAMENTAR IPI. CABIMENTO.

A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira, sem a comprovação da regular importação por parte do contribuinte implica em conduta sujeita à aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com praticamente os exatos termos constantes da impugnação, excetuando-se pela retirada de alguns parágrafos e pela alteração, em determinados momentos, não todos, da expressão impugnante para recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de Multa Regulamentar aplicada à Recorrente em virtude da entrega a consumo de produto de procedência estrangeira (câmeras de vigilância) o qual não houve a devida comprovação da regular importação conforme previsto no art. 83, I da Lei nº 4.502/64 e art. 704 do Decreto nº 6.759/09.

Conforme bem delineado no relatório acima, a Recorrente apresentou Impugnação na qual, sinteticamente, constam os seguintes argumentos:

1. A Impugnante afirma que, conforme se infere da documentação acostada aos autos e à presente impugnação, os equipamentos que comercializou possuem origem lícita, ou seja, todos foram submetidos a processo de importação regular, com o pagamento de todos os tributos e taxas incidentes sobre a referida conduta.

2. Alega que inúmeras notas de aquisição de mercadorias não foram contabilizadas pela Autoridade Administrativa no momento da lavratura do auto de infração, o que demonstra a total improcedência da sanção pecuniária aplicada à contribuinte.

3. A realização do lançamento de ofício, com base na mera presunção não é admissível, isto porque é ônus da Autoridade Administrativa produzir as provas necessárias à comprovação do fato jurídico tributário imputado à contribuinte. Para corroborar sua tese cita o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e textos doutrinários. Considera que restando comprovado pela contribuinte que inexistem mercadorias comercializadas sem o competente processo de importação, deve ser anulado o presente auto de infração.

4. Considera que os valores aplicados pela Autoridade Administrativa, ainda que previstos em lei, possuem caráter confiscatório e devem ser imediatamente reduzidos, eis que violam o conteúdo normativo expresso no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Entende que o auto de infração deva ser reformado para o fim de fixar a multa de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são aplicados ao direito tributário.

A Delegacia de Julgamento enfrentou todos os argumentos suscitados pela então impugnante bem como analisou todas as notas fiscais acostadas aos autos nas e-fls. 842 a 881. Dentre as notas fiscais apresentadas, apenas a de número 1312 de 13/01/2015 (e-fl. 875) não havia sido apresentada à fiscalização. De acordo com a decisão recorrida, esta nota fez prova a favor da então impugnante e, via de consequência, levou a redução do quantitativo de câmeras sem comprovação da regular importação. A conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de dar provimento parcial à impugnação para reduzir o crédito tributário lançado para o valor de R\$69.285,00.

Ato contínuo, após ciência da decisão recorrida, apresentou Recurso Voluntário com praticamente os exatos termos constantes da impugnação, excetuando-se em relação ao dois últimos parágrafos do item “1. Do auto de infração” que fez alusão à decisão recorrida.

Considerando a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, com fundamento no §3º do art. 57 do RICARF, adoto os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por concordar, como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênia para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra da I. Relator Flávio Augusto Rodrigues de Moraes:

Depreende-se dos autos que o cerne da questão reside em uma relação comercial que envolveu câmeras de vigilância de origem estrangeira, das quais 43 delas foram, segundo o Fisco, entregues pela empresa impugnante para consumo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, sem comprovação de sua regular importação.

Vê-se que o Fisco ao longo da ação fiscal, seja por meio de intimações à própria autuada, bem como à destinatária dos produtos, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, e a fornecedora dos produtos, ALCA NETWORK LTDA, CNPJ 14.671.616/0001-07, seja através de pesquisas nos Sistemas da RFB e sítio da internet, buscou reunir todas as informações e documentação necessária para fins de verificação da regularidade da importação.

Ao verificar os procedimentos adotados pelo Fisco, que julguei pertinentes, e analisar a documentação por ele acostada aos autos, cheguei na mesma conclusão, qual seja, de que houve de fato ausência de comprovação por parte do contribuinte da regular importação de 43 câmeras de vigilância, sendo 41 unidades do modelo IB8369 e 02 unidades do modelo SD8316E.

Assim, em relação à questão do ônus da prova levantada na impugnação, há que se entender que cabe a empresa que realizou a operação comercial apresentar, quando regularmente intimada, documentação hábil e idônea que comprove a importação da mercadoria de procedência estrangeira que tenha efetuado.

*Ocorre que a Autoridade Fiscal, a partir de toda documentação que conseguiu reunir, conforme antes mencionado, identificou os produtos que foram regularmente importados, por estarem respaldados em elementos comprobatórios, e aqueles que foram importados irregularmente, por ausência de provas, além disso o Fisco utilizou critérios claros e objetivos para determinar a quantidade de câmeras de vigilância sem comprovação da importação regular, sendo assim é descabida a alegação de que tenha se baseado em **mera presunção**. Destarte, restou perfeitamente comprovado pelo Fisco a infração praticada pelo contribuinte, não procedendo assim às alegações da Impugnante em relação ao **ônus de prova**.*

(...)

Acerca da alegação do caráter confiscatório do valor da multa é válido mencionar que o princípio constitucional de vedação ao confisco é dirigido ao ente legiferante e diz respeito a tributo; de qualquer maneira, a penalidade pecuniária, nos patamares existentes, é prevista em lei (princípio da estrita legalidade).

Assim uma vez positivada a norma jurídica e inserida no ordenamento jurídico pátrio, e assim revestida de presunção de constitucionalidade, deve esta ser aplicada pelo agente público executor, sem necessidade de perquirição acerca de sua validade.

Além disso, questões que tratam de violação ou de ofensa aos dispositivos constitucionais fogem da esfera de competência desta autoridade administrativa, haja vista se tratar de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

O próprio Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, determina em seu artigo 26-A que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Destarte, pelo ponto de vista desse aspecto, não há ajustes a ser fazer na multa regulamentar lançada.

No que concerne ao argumento referente ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, deve-se ainda fazer menção à Súmula CARF nº 2 na qual estabelece que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, acertada a decisão recorrida em manter a aplicação da penalidade na parte concernente a ausência de comprovação da regular importação das câmeras de vigilância objeto do presente auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-012.471 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11633.720031/2018-98